



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 05806/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

Gestores: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo (Prefeito) e Rosiani Palmeira Videres (gestora do Fundo Municipal de Saúde)

Advogada: Itamara Monteiro Leitão

Interessada: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contadora)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00095/2021

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de São Miguel de Taipu (PB), Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2016, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Rosiani Palmeira Videres, referente ao mesmo período.

Ao analisar as peças que compõem o presente processo, a Equipe Técnica de Instrução emitiu o relatório inicial, fls. 631/749, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 284/2015, de 17/12/2015, publicada em 04/01/2016, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.939.099,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 13.957.369,30, equivalentes a 70,00% da despesa fixada;
2. Os créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite legal e com fontes de recursos suficientes;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 17.811.897,18, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 15.629.429,07;
4. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a 12,25% (R\$ 2.182.468,11) da receita orçamentária arrecadada;
5. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 6.632.880,06, está distribuído entre Caixa (R\$ 35.054,86) e Bancos (R\$ 6.597.825,20), nas proporções de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 05806/17

0,53% e 99,47%, respectivamente, cabendo, no entanto, reproduzir a seguinte observação da Auditoria, fl. 635:

"Ao final do exercício, o sistema SAGRES evidencia o saldo disponibilidades em bancos e caixa no montante de R\$ 1.187.214,70. Ademais, o gestor informa que o saldo conciliado corresponde à R\$ 6.630.468,45.

Na oportunidade da apresentação da prestação de contas, o interessado apresentou uma nota explicativa (pág. 86/87) informando as dificuldades enfrentadas em razão de atos cometidos pelo contador anterior e solicita que o Tribunal desconsidere o saldo de disponibilidades registrado na contabilidade.

Contudo, a Auditoria entende que não se pode desconsiderar todos os registros contábeis em função de uma mera nota explicativa, principalmente quando esta vem desacompanhada das devidas justificativas e da demonstração dos erros contábeis cometidos.

Portanto, em função da relevância da diferença entre os referidos saldos, da ausência de esclarecimentos em notas explicativas e da divergência entre os saldos registrados no SAGRES e os constantes dos demonstrativos contábeis, a Auditoria considera como não comprovados os saldos das disponibilidades."

6. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 7.299.255,07;
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 88.578,46, correspondendo a 0,57% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
8. Não há registro de inconsistência no pagamento dos subsídios dos agentes políticos;
9. A despesa com MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou importância equivalente a 29,41% da receita de impostos e transferências, cumprindo o comando do art. 212 da Constituição Federal;
10. As despesas com pessoal do ente municipal e do Poder Executivo alcançaram, respectivamente, 40,65% e 38,52% da RCL - Receita Corrente Líquida, cumprindo as disposições dos arts. 19 e 20 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal;
11. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
12. Há registro de denúncias relacionadas ao exercício em exame, anexadas ao presente processo para instrução em conjunto, a saber:
 - Documento TC 35203/17:

Apresentada pelo Sr. Gilvan Bento da Rocha e outros Vereadores, a denúncia trata, resumidamente, de (1) gastos excessivos com combustíveis, comparando-se com exercícios anteriores, ainda que com a mesma frota; (2) elevação da despesa com combustível, após a troca de fornecedor; (3) controle do consumo de combustíveis pelo irmão do Prefeito, Sr. Lourenço Bezerra de Melo, sem que seu nome figure nos contratos; (4) falta de assinatura no documento de autorização de abastecimento de veículos; (5) deficiente apoio aos agricultores locais, ante a disponibilidade de apenas



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 05806/17

um trator, com cobrança de R\$ 50,00 por hora, e o sucateamento de dois outros tratores; e (6) não envio à Câmara dos balancetes referentes ao período de janeiro/2013 a maio/2017.

A Auditoria constatou elevação dos gastos com combustíveis e, ao mesmo tempo, indicou baixo índice de eficiência desses gastos em comparação com os demais municípios de população similar e da mesma mesorregião, sugerindo remessa documental, sob pena de responsabilização.

- Documento TC 12240/18 e Processo 04393/18:

Apresentada pelo Sr. Gilvan Bento da Rocha e outros Vereadores, a denúncia diz respeito, em resumo, a supostas irregularidades na concessão de diárias (sem informar especificamente qual seria a irregularidade) e no pagamento de 13º a agentes políticos, sem autorização legislativa.

A Auditoria apurou o pagamento de R\$ 32.700,00 de diárias insuficientemente comprovadas a diversos agentes públicos, consoante tabela às fls. 654/655, ao tempo em que solicitou documentação comprobatória.

- Documento TC 69129/17:

Apresentada pelo Sr. Gilvan Bento da Rocha e outros Vereadores, a denúncia diz respeito, em síntese, à destinação de um carro pipa placa recebido do Programa PAC2 com a locação possivelmente irregular de outro carro pipa para sua substituição, bem como da prática de nepotismo no âmbito da Administração Municipal.

A Auditoria, em inspeção no município, solicitou, sem obter êxito, os documentos necessários à análise das denúncias, sugerindo ao final do relatório exordial a remessa na ocasião da defesa.

13. Destacou as seguintes irregularidades:

- 13.1. Disponibilidades financeiras não comprovadas, totalizando R\$ 6.630.468,45, ao final do exercício;
- 13.2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 7.299.255,07;
- 13.3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Balanco Financeiro apresenta saldo final de R\$ 2.011.290,06, enquanto o SAGRES exibe o saldo de R\$ 6.630.468,45);
- 13.4. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (insuficiente divulgação de deflagração de licitações, dada a baixa quantidade de participantes);
- 13.5. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (Adoção de dispensa de licitação para aquisição de tubos e lajotas - Dispensa 01/2016, no valor de R\$ 340.400,00);
- 13.6. Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério (a aplicação atingiu apenas 45,11%);
- 13.7. Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% à receita total do período;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 05806/17

- 13.8. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
 - 13.9. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - 13.10. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
 - 13.11. Omissão de valores da Dívida Fundada (ENERGISA - R\$ 242.833,46 e INSS - R\$ 634.790,54);
 - 13.12. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; e
 - 13.13. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 708.822,38).
14. Por fim, sugeri a remessa de documentos não apresentados em inspeção *in loco*, na ocasião da defesa, a saber:
- 14.1. Lei que autorizou o pagamento do 13º salário aos agentes políticos;
 - 14.2. Esclarecimentos acerca do destino do caminhão pipa do PAC-2;
 - 14.3. Contrato de locação do carro pipa, placa KGE 4410;
 - 14.4. Providências para combater o nepotismo;
 - 14.5. Comprovantes das despesas com diárias; e
 - 14.6. Justificativas quanto ao aumento das despesas com combustíveis, inclusive o controle de consumo por veículo.

Intimado, o Prefeito apresentou defesa por meio do Documento TC 65751/19, fls. 761/17415.

O processo seguiu para a Auditoria, que emitiu o relatório de análise de defesa às fls. 17444/17484, com o seguinte entendimento:

a) Considerou satisfatoriamente justificadas as seguintes eivas:

- Disponibilidades financeiras não comprovadas, ao final do exercício, com o seguinte destaque:

"Diante do exposto, a Auditoria entende, não sendo outro melhor juízo, que a documentação carreada pelo defendente consegue comprovar o registro contábil referente às disponibilidades financeiras no final do exercício de 2016, no montante de R\$ 1.186.775,49, registrado em "Bancos" (R\$ 1.151.845,69) e em "Caixa" (R\$ 34.929,80)."

- Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (insuficiente divulgação de deflagração de licitações, dada a baixa quantidade de participantes);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 05806/17

- Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (Adoção de dispensa de licitação para aquisição de tubos e lajotas - Dispensa 01/2016, no valor de R\$ 340.400,00);
- Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% à receita total do período, com o seguinte destaque:

"Neste contexto, tem-se que o saldo do FUNDEB existente em 31/12/2016 correspondia a 1,24% da Receita Total daquele Fundo, situando-se, portanto, dentro do limite legalmente estabelecido."

- Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública, com o seguinte destaque:

"Face a todo o exposto, constata-se que o montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 14,97% da Receita de Impostos e das Transferências. No entanto, em razão da ínfima diferença de 0,03%, a Auditoria considera que a Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú atendeu, no exercício de 2016, ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF/88, c/c art. 7º da LC 141/2012. A Auditoria, ressalta, entretanto, a inconformidade relativa à ausência de registro no SAGRES, no prazo regulamentar, das informações necessárias acerca da matéria."

- Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, com o seguinte destaque:

O repasse correspondeu a 6,37% da receita tributária e transferida no exercício anterior e a 98,8% da previsão orçamentária para o exercício em exame, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 2, incisos I e III.

b) Manteve as seguintes irregularidades:

- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, alterando o valor de R\$ 7.299.255,07 para R\$ 929.326,24;
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Balanço Financeiro apresenta saldo final de R\$ 2.011.290,06, enquanto o SAGRES exibe o saldo de R\$ 6.630.468,45);
- Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério (a aplicação foi alterada de 45,11% para 57,81%);
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- Omissão de valores da Dívida Fundada (ENERGISA - R\$ 242.833,46);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 05806/17

- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ R\$ 246.863,26;
- c) Quanto às denúncias, destacou que o gestor não apresentou quaisquer esclarecimentos e/ou documentos, e, sendo assim, concluiu:
 - Documento TC 35203/17: (gastos com combustíveis, entre outros fatos)
Entendeu prejudicada a análise, vez que tanto o denunciante como a instrução inicial utilizaram dados deficientemente alimentados no SAGRES, cabendo a penalização por multa.
 - Documento TC 12240/18 e Documento 04393/18: (pagamento de diárias sem comprovação e de 13º a agentes políticos sem previsão legal)
Considerou improcedente o pagamento de 13º salário a agentes políticos, com base nos termos da própria denúncia e no demonstrativo da remuneração dos agentes políticos do exercício em exame.
"No tocante às diárias, o gestor deixou de apresentar os documentos comprobatórios da concessão durante a inspeção no município e também não os enviou na oportunidade de defesa, cabendo a imputação ao ex-Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de R\$ 32.700,00, na qualidade de ordenador de despesas do município, pelo pagamento de diárias insuficientemente comprovadas, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal àquele ex-gestor municipal."
 - Documento TC 69129/17: (destinação de carro pipa e aluguel de outro em substituição)
Apesar de solicitados na ocasião da inspeção *in loco* e facultada a apresentação na oportunidade de defesa, os documentos esclarecedores não foram encaminhados. Assim, a Auditoria entende que restou configurada a obstrução deliberada para elucidação dos fatos, opinando no sentido de que as denúncias em pauta repercutam para a desaprovação das contas prestadas do exercício de 2016, além de ensejarem a aplicação de penalidade pecuniária ao Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo.

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra do douto Procurador Geral MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, de nº 00491/21, fls. 17487/17494, pugnou, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pela:

- 1) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de São Miguel de Taipú, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativas ao exercício de 2016;
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), por transgressão a normas constitucionais e legais, cf. apontado;
- 3) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, nos valores consignados pelo órgão de auditoria (R\$32.700,00), em razão de diárias pagas indevidamente (denúncia Doc Tc nº 12240/18); e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



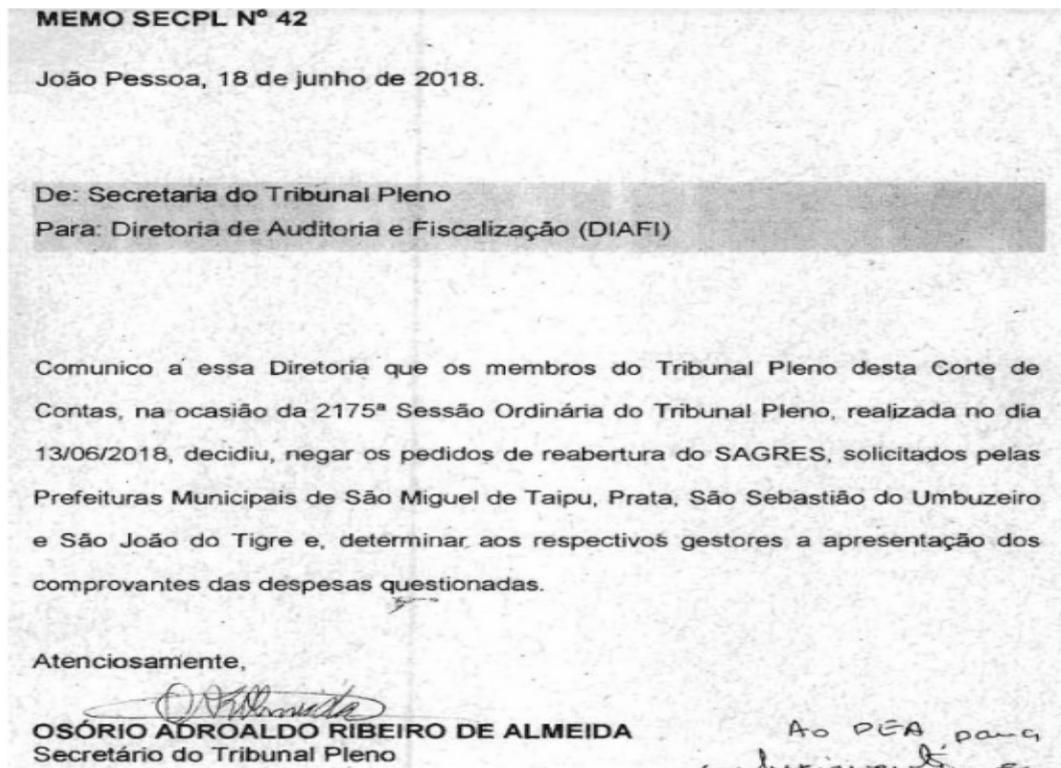
PROCESSO TC 05806/17

- 4) **COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias.

É o relatório, informando que o gestor e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Cumprе destacar, inicialmente, que o gestor informou que foram as falhas em registros contábeis ou a ausência destes que motivaram as eivas mais significativas anotadas no presente processo, o que o fez solicitar ao Tribunal, sem êxito, a reabertura do SAGRES para alimentação de dados relativos ao exercício em exame. Entretanto, cabe ressaltar, que a negativa de substituição das informações do sistema SAGRES não prejudicou a ampla defesa e o contraditório, uma vez que ao gestor foi facultada a apresentação dos comprovantes das despesas que porventura não constaram do sistema SAGRES, consoante ofício da Secretaria do Tribunal Pleno, abaixo reproduzido:



Desta forma, o gestor juntou a documentação de despesas, os extratos bancários, bem como novos demonstrativos contábeis do exercício de 2016, que, submetidos à análise técnica, resultaram na manifestação de fls. 17444/17484, em cuja conclusão a Auditoria relacionou as seguintes irregularidades subsistentes:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 05806/17

1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, alterando o valor de R\$ 7.299.255,07 para R\$ 929.326,24;
2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Balanço Financeiro apresenta saldo final de R\$ 2.011.290,06, enquanto o SAGRES exibe o saldo de R\$ 6.630.468,45);
3. Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério (a aplicação atingiu apenas 57,81%);
4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
5. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
6. Omissão de valores da Dívida Fundada (ENERGISA - R\$ 242.833,46);
7. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ R\$ 246.863,26;
8. Pagamento de diárias sem comprovação (Denúncia - Documento TC 12240/18 e Documento TC 04393/18); e
9. Destinação de carro pipa e aluguel de outro em substituição (Denúncia - Documento TC 69129/17).

Relativamente à ocorrência de déficit financeiro, o Relator acompanha o *Parquet*, entendendo que o caso requer a emissão de recomendação ao gestor, no sentido de adotar formas de planejamento e controle eficazes dos gastos, equilibrando as contas públicas, consoante preconiza o art. 1º, § 1º¹, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Concernente aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, a Auditoria anotou, inicialmente, que o Balanço Financeiro apresenta saldo final de R\$ 2.011.290,06, enquanto o SAGRES exibe o saldo de R\$ 6.630.468,45, destacando, após a defesa, que a situação decorreu das falhas contábeis observadas na gestão 2013/2016. Porém, manteve o entendimento vez que a eiva "*criou embaraço à fiscalização do Controle Externo e, em consequência, dificultou o Controle Social dos gastos públicos através do SAGRES OnLine*".

Alinhando ao *Parquet*, o Relator entende suficiente a imposição de penalidade pecuniária e a emissão de recomendação de que medidas devem ser tomadas junto ao setor contábil, com vistas a escorreita escrituração dos fatos contábeis, vez que os demonstrativos devem espelhar a real situação financeiro-patrimonial da entidade.

¹ § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 05806/17

Mesmo entendimento o Relator adota em relação à omissão de valores da dívida fundada, que se referem a débitos perante à Energisa, totalizando R\$ 242.833,46, recomendando-se que devem ser observados os princípios e normas atinentes aos registros contábeis.

Quanto à contribuição previdenciária patronal, cotejando-se a parcela efetivamente recolhida com a estimativa calculada pela Auditoria, verifica-se que alcançou cifras aceitáveis pelo Tribunal (81,59%). Desta forma, o Relator, alinhado aos diversos entendimentos desta Corte, entende que o fato deve ser levado ao conhecimento da Receita Federal do Brasil, para as providências que entender cabíveis.

Em face da não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, ao efetuar consulta ao portal de Prefeitura em junho de 2016, a equipe de técnicos deste Tribunal constatou a inexistência da regulamentação municipal da lei de acesso à informação e a falta de registro da despesa em tempo real, destacando que as correções efetuadas posteriormente, alegadas pela defesa, não têm o condão de afastar a eiva.

O Relator se alinha ao *Parquet*, entendendo ser bastante a cominação de multa, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, recomendando-se ao gestor o cumprimento das disposições legais relativas à transparência da gestão.

Sobre a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, a Auditoria apontou que o gestor celebrou elevado número de contratos da espécie durante o exercício, chegando em alguns meses a superar o quantitativo de servidores efetivos, consoante demonstrativo de fl. 646, abaixo reproduzido:

Cargo	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Benefício previdenciário	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0
Comissionado	68	72	72	66	67	68	68	66	66	66	67	11
Contratados	91	94	192	197	206	210	210	210	205	203	203	29
Efetivo	205	205	204	203	203	199	199	199	198	199	200	208

Na defesa, o gestor justificou que as contratações foram necessárias à continuidade dos serviços públicos oferecidos à população, ao tempo em que afirmou que estaria deflagrando certame para admissão de efetivos até o final de 2019 (defesa apresentada em 23/09/2019), consoante termo de compromisso celebrado com a Promotoria de Justiça da Comarca de Pilar.

De fato, consta do Tramita o Processo TC 21041/20, ainda sem instrução inicial, referente ao concurso público realizado em 2020, com base em leis promulgadas em 2019, o que, no entender do Relator, minora a falha. No entanto, observa-se a inexistência de portarias de nomeação, cabendo recomendar ao atual gestor que proceda às nomeações dos aprovados.

Cumprir informar adicionalmente que a despesa com pessoal se comportou dentro dos limites legais.

Assim, o Relator entende suficiente a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, com a recomendação mencionada.

No que tange à não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério, após analisar a defesa, a Auditoria acatou parcialmente as justificativas do gestor, elevando o percentual de aplicação de 45,11% para 57,81%, deixando de acolher, em razão da ausência documental comprobatória, a despesa com obrigações patronais do pessoal do magistério, na importância de R\$ 148.689,56, debitada da conta corrente do FPM e a esta



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 05806/17

restituída, segundo o defendente, por meio de transferência bancária a partir da conta corrente do FUNDEB.

O Relator, *data vênia*, acompanha a defesa, vez que os gastos com obrigações patronais, totalizando R\$ 148.689,56, listados pelo defendente na tabela de fl. 784, não foram registrados no SAGRES e se encontram devidamente comprovados às fls. 16761/16787, cujos pagamentos foram efetuados através de débito direto na conta corrente do FPM (2409-0 P M S MIGUEL TAIPU - FPM), e a esta ressarcidos por meio de transferências bancárias originadas da conta do FUNDEB (9617-2 PM SÃO MIGUEL TAIPU - FEB), conforme extratos bancários de fls. 14520/14542. Cabe acrescentar que tais despesas não foram consideradas no cômputo dos gastos na MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, consoante se observa no Anexo XIII, fls. 712/725, logo, não foram duplicadas, e que foram admitidas pela Auditoria para comprovação de gastos previdenciários patronais.

Desta forma, incluindo-se a despesa com obrigações patronais, a aplicação na remuneração dos profissionais do magistério atingiu 61,36% dos recursos do FUNDEB, cumprindo o comando constitucional, conforme quadro abaixo:

APLICAÇÕES DO FUNDEB	VALOR	DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS
(1) Receita base de cálculo	R\$ 4.193.035,27	Tabela da Auditoria - Linha 3 (fl. 17461)
(2) Aplicações admitidas pela Auditoria após a defesa	R\$ 2.424.069,64	Tabela da Auditoria - Linha 7 (fl. 17461)
(3) Despesas com obrigações patronais	R\$ 148.689,56	Tabela do defendente (fl. 784), documentos de despesas (fls. 16761/16787) e extratos bancários (fls. 14520/14542)
(4) TOTAL DA APLICAÇÃO (2 + 3)	R\$ 2.572.759,20	-
(5) PERCENTUAL APLICADO (4 / 1 * 100)	61,36%	-

Quanto às **denúncias**, o Relator esclarece o seguinte:

Conforme os apontamentos de fls. 653/657, a Auditoria, em inspeção no município no período de 02 a 05/07/2019, solicitou, sem êxito, os documentos indispensáveis à apuração dos fatos, estendendo o prazo para encaminhamento ao Tribunal, por meio do correio eletrônico do Auditor João Alfredo Nunes da Costa Filho (jfilho@tce.pb.gov.br), responsável pela instrução da prestação de contas, até o dia 09 daquele mês, data do fechamento do relatório inicial. Entretanto, segundo informação da Auditoria, fl. 657, até às 15h da data acordada, o gestor não havia apresentado a documentação solicitada, mas obteve mais uma oportunidade de defesa, vez que a denúncia foi comentada no corpo da peça instrutiva inicial e os documentos foram mais uma vez solicitados na conclusão, sem, contudo, serem anexados à defesa.

Cumprido ressaltar que, em reunião por videoconferência, realizada em 14/05/2021, a Advogada do gestor informou que a Prefeitura remeteu através do e-mail indicado e na data marcada, os documentos requeridos pelo técnico desta Corte de Contas, apresentando, na reunião, as comprovações do encaminhamento.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 05806/17

Em rápida análise, durante a reunião, a assessoria do Relator constatou que, de fato, as peças faltantes foram encaminhadas no prazo, porém, em horário posterior (17:25h) ao fechamento do relatório. Ademais, mesmo a Auditoria informando que a documentação solicitada não foi encaminhada até o fechamento do relatório, observa-se que na conclusão do mesmo, fl. 658, a eiva não é listada como irregularidade, mas apenas como sugestão de encaminhamento de documentos, o que induziu, de certa forma, a não apresentação de justificativa de defesa quanto a esse item, vez que a comprovação da despesa já havia sido encaminhada pelo gestor, via e-mail, conforme pedido da Auditoria.

Desta forma, o Relator autorizou que a Advogada procedesse à protocolização dos documentos para exame no gabinete, evitando o atraso na apreciação das contas, visto que se trata de poucos itens.

Com efeito, a Drª Itamara Monteiro Leitão requereu a juntada das peças através do Documento TC 33769/21, anexado ao processo, fls. 17496/17857, por determinação do Relator.

Assim, procedida à análise, no tocante aos fatos denunciados, observa-se:

a) Documento TC 35203/17:

A denúncia foi apresentada pelo Sr. Gilvan Bento da Rocha e outros Vereadores, e trata, em síntese, de supostos (1) gastos excessivos com combustíveis, comparando-se com exercícios anteriores, ainda que com a mesma frota; (2) elevação da despesa com combustível, após a troca de fornecedor; (3) controle do consumo de combustíveis pelo irmão do Prefeito, Sr. Lourenço Bezerra de Melo, sem que seu nome figure nos contratos; (4) falta de assinatura no documento de autorização de abastecimento de veículos; (5) deficiente apoio aos agricultores locais, ante a disponibilidade de apenas um trator, com cobrança de R\$ 50,00 por hora, e o sucateamento de dois outros tratores; e (6) não envio à Câmara dos balancetes referentes ao período de janeiro/2013 a maio/2017.

A Auditoria, fl. 17479, concluiu estar prejudicada a análise, vez que tanto o denunciante como a instrução inicial utilizaram dados deficientemente alimentados no SAGRES, cabendo a penalização por multa.

O Relator se alinha às conclusões da Auditoria.

b) Documento TC 12240/18 e Processo TC 04393/18:

A denúncia foi apresentada pelo Sr. Gilvan Bento da Rocha e outros Vereadores, e diz respeito, em resumo, a supostas irregularidades na concessão de diárias e no pagamento de 13º a agentes políticos.

A Auditoria concluiu pela improcedência do item referente ao pagamento de 13º salário a agentes políticos. Posição com a qual o Relator concorda.

Quanto às diárias, concluiu a Equipe de Instrução, fls. 17479/17480, pela imputação de R\$ 32.700,00, em razão da falta dos comprovantes de despesas, apesar de solicitados na ocasião da inspeção *in loco* e no relatório inicial.

O Relator entende que as peças constantes do Documento TC 33769/21, fls. 17496/17857, comprovam satisfatoriamente as despesas com diárias pagas ao prefeito (empenhos, solicitação de pagamentos de diária e comprovante de pagamento), afastando a falha. Os demais pagamentos de diárias foram feitos a diversos servidores, sem apresentação de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 05806/17

qualquer valor excessivo. Cabe destacar, como já dito anteriormente, que, na instrução inicial, a Auditoria, embora tenha comentado no corpo do relatório a respeito da ausência documental comprobatória das diárias, não trasladou como eiva para a conclusão do relatório, mencionando apenas como uma sugestão de encaminhamento de documentos ao Tribunal, prejudicando a elaboração das justificativas do gestor, naquela fase processual.

c) Documento TC 69129/17:

A denúncia foi apresentada pelo Sr. Gilvan Bento da Rocha e outros Vereadores, e trata, resumidamente, da destinação de um carro pipa recebido do Programa PAC2 com a locação possivelmente irregular de outro carro pipa para sua substituição, bem como da prática de nepotismo no âmbito da Administração Municipal.

A Auditoria entende que restou configurada a obstrução deliberada para elucidação dos fatos, opinando no sentido de que as denúncias em pauta repercutam para a desaprovação das contas prestadas do exercício de 2016, além de ensejarem a aplicação de penalidade pecuniária ao Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, vez que, apesar de solicitados em inspeção in loco e no relatório inicial, os documentos necessários à instrução não foram encaminhados.

O Relator, *data vênia*, entende que o fato, por si só, não deve comprometer as contas em exame (a Auditoria, ao final do seu relatório, também não indicou como irregularidade, mas sugestão para apresentação de esclarecimentos), cabendo penalizar o gestor com multa e recomendar à atual gestão que adote as providências legais e mais econômicas que o caso requer, seja quanto à recuperação ou à alienação do bem, que, pelas informações e fotografias de fls. 17506/17516, não teve destino ignorado, e sim problemas mecânicos.

Feitas essas observações, o Relator vota pela:

- 1) EMISSÃO DE PARECER pela aprovação das contas;
- 2) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- 3) IMPROCEDÊNCIA da denúncia referente à irregularidade no pagamento da verba de 13º salário a agentes políticos e na concessão de diárias (Documento TC 12240/18 e Processo TC 04393/18), comunicando-se a decisão aos denunciantes, e prejudicada a análise das denúncias constantes dos Documentos TC 35203/17 e 69129/17 (suposta irregularidade na despesa com combustíveis e possivelmente irregularidade na locação de carro pipa, respectivamente);
- 4) APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de R\$ 4.000,00, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- 5) REGULARIDADE das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Rosiani Palmeira Videres, na qualidade de ordenadora de despesas;
- 6) INFORMAÇÕES à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 05806/17

- 7) REPRESENTAÇÃO do Sr. Aderaldo Lourenço da Silva (CPF 109.030.894-91) junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC/PB), inscrito sob nº 2289/PB, responsável pela Contabilidade Municipal de São Miguel de Taipú, pela escrituração de registros contábeis fictícios no exercício financeiro de 2014;
- 8) RECOMENDAÇÃO à atual Administração para que adote providências quanto à destinação do carro pipa, objeto da denúncia constante do Documento TC 69129/17; e
- 9) RECOMENDAÇÃO à administração municipal e do fundo no sentido de guardarem estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU (PB), Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2016, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão e das denúncias, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil, representação ao CRC/PB e emissão de recomendações aos gestores;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com ausência justificada do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO das mencionadas contas, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 19 de maio de 2021.

Assinado 21 de Maio de 2021 às 09:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Maio de 2021 às 11:55



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2021 às 09:13



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 24 de Maio de 2021 às 16:39



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Maio de 2021 às 12:05



Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Maio de 2021 às 14:41



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO